



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

**AUTOR: MARCOS OLIVEIRA - PL**

Institui a obrigatoriedade do envio prévio, por parte das Empresas Prestadoras de Serviços Públicos Essenciais, dos dados de identificação do técnico responsável pelo atendimento na residência do usuário, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º.** Ficam as Empresas Prestadoras de Serviços Públicos Essenciais obrigadas a enviar, previamente, os dados de identificação do técnico responsável pelo atendimento na residência do usuário, no âmbito do Estado de Sergipe.

**§ 1º** O envio dos dados de identificação do técnico responsável pelo atendimento deve ocorrer por meio de canal oficial da empresa Prestadora de Serviço, como: página da internet, aplicativo ou o meio de comunicação direta utilizado pelo usuário para o acionamento do serviço.

**§ 2º** A identificação deve conter, no mínimo, de forma clara: o nome, RG ou CPF e o telefone do técnico que realizará o atendimento, facultado o acréscimo de outros dados para maior transparência das informações.

**§ 3º** No momento da confirmação do atendimento, a Empresa Prestadora de Serviço deverá disponibilizar ao usuário mecanismo de confirmação e aceite do atendimento.

**§ 4º** Fica vedada a comunicação direta com o usuário por parte de empresa terceirizada, para fins do envio dos dados de identificação do técnico responsável.

**Art. 2º.** No caso da necessidade de substituição do técnico destinado para o atendimento residencial, a Empresa Prestadora do Serviço deverá observar os mesmos procedimentos, do Artigo 1º e seus Parágrafos, dispostos nesta lei.

**Parágrafo único.** O aviso de substituição do técnico deverá observar tempo hábil e a garantia do procedimento de mecanismo de confirmação e aceite pelo usuário.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Art. 3º.** Para efeitos desta lei consideram-se Empresas Prestadoras de Serviços Públicos Essenciais, as detentoras dos serviços de fornecimento de Água, Luz, Gás canalizado, Telefonia, Internet e de TV a cabo, que realizam atendimentos no âmbito do Estado de Sergipe.

**Art. 4º.** O descumprimento desta lei pela Empresa Prestadora de Serviço implicará na aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao caso.

**Parágrafo único.** Na hipótese de reincidência a multa será aplicada em dobro.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber para garantir a sua execução

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, em 02 de Abril de 2025.

**MARCOS OLIVEIRA**  
*Deputado Estadual*





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa instituir a obrigatoriedade do envio prévio, por parte das Empresas Prestadoras de Serviços Públicos Essenciais, dos dados de identificação do técnico responsável pelo atendimento na residência do usuário, buscando maior segurança e transparência no atendimento realizado por empresas prestadoras de serviços públicos essenciais no Estado de Sergipe.

Atualmente, é comum que essas empresas utilizem mão de obra terceirizada, o que dificulta o controle e a identificação dos técnicos responsáveis pelos atendimentos residenciais. A falta de comunicação prévia sobre os profissionais designados pode expor os usuários a riscos, incluindo fraudes e crimes praticados por pessoas que se passam por funcionários dessas empresas.

Casos relatados na mídia demonstram que criminosos frequentemente se aproveitam da ausência de mecanismos de identificação para obter acesso indevido às residências. A medida proposta busca mitigar essa vulnerabilidade, tornando obrigatório o envio prévio dos dados do técnico responsável, permitindo que o usuário verifique a autenticidade do profissional antes de autorizá-lo a entrar em seu imóvel.

Além do aspecto da segurança, a iniciativa também fortalece a relação de consumo, garantindo maior clareza e previsibilidade na prestação dos serviços essenciais. Dessa forma, a proposta está alinhada ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que assegura o direito à informação clara e adequada, bem como à Constituição Federal de 1988, que determina, em seu art. 24, VIII, o dever do Estado na proteção do consumidor.

Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei representará um avanço na proteção dos cidadãos sergipanos, prevenindo situações de risco e promovendo um atendimento mais seguro e transparente.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolher o presente projeto de lei.

Aracaju/SE, em 02 de Abril de 2025.

**MARCOS OLIVEIRA**  
*Deputado Estadual*

Av. Ivo do Prado, s/nº – 5º Andar – Centro – CEP: 49080-010

Fone: 3216-6794

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300037003300390035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003300390035003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcos Oliveira** em 21/05/2025 14:09

Checksum: **6FA9CBE557C32B302FFBD8FDF31EAB17B83373B39D6C8D39C8E53FFF8FEE9231**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300037003300390035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.